



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02973/03.

Recurso de Apelação. Administração Direta Estadual. Secretaria da Saúde. Inexigibilidade nº 15/2003. Intempestividade do Recurso. Não conhecimento e não provimento. Manutenção do Acórdão AC2 TC 1283/08 e do Acórdão AC2 – TC 1371/09.

ACÓRDÃO APL TC 01101/10

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O processo em pauta trata de Procedimento Licitatório, consubstanciado na Inexigibilidade nº 15/2003, promovido pela Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba, cujo objeto foi a aquisição de medicamento excepcional, denominado Micofenolato Mofetil – Cellcept, da responsabilidade do ex-Secretário de Saúde, Sr. José Joácio de Araújo Moraes.

O processo, cujo Relator foi o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, foi a julgamento pela 2ª Câmara deste Tribunal, em cuja decisão, consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 1283/08**, os membros daquele Órgão Fracionário, à unanimidade, acordaram em: **1) Julgar IRREGULAR** o procedimento em tela; **2) Aplicar multa** no valor de **R\$ 2.805,10** e débito no valor de **R\$ 79.800,00** ao Sr. José Joácio de Araújo Moraes, com base no inciso II, do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva; **3) Recomendar** à Secretaria Estadual de Saúde estrita observância das normas constantes à Lei nº 8.666/93; **4) Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências a seu cargo.

Inconformado com a decisão da 2ª Câmara desta Corte, o então supramencionado Secretário de Saúde, através de seu patrono, interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 215/220), em virtude do qual, e após análise da matéria recorrida, foi emitido o Acórdão AC2 – TC – 1371/2009 que deu conhecimento a peça recursal, mas negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 1283/08.

Irresignado com o **Acórdão AC2 nº 1371/2009**, o ex-Secretário de Saúde, Sr. José Joácio de Araújo Moraes, através de seu patrono, interpôs Recurso de Apelação, ao Plenário desta Corte de Contas, querendo ver reformada a decisão consubstanciada no retrocitado *decisum* (vide doc. fls. 241/246).

A Auditoria desta Corte, em Relatório de fls. 250/251, bem como o Ministério Público junto ao TCE-PB, em Parecer de fls. 252/254, opinaram pelo não conhecimento do Recurso de Apelação, em virtude de ter sido interposto fora do prazo regimental, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada nos precedentes Acórdãos AC2 TC 1283/09 e AC2 TC.

Os interessados foram notificados de que o Recurso de Apelação seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o Recurso de Apelação foi interposto em 15 de julho de 2009 e que o Acórdão recorrido foi publicado em 20 de junho de 2009, apresentando-se, desta forma, **intempestivo**, conforme o disposto no artigo 30, inciso II da Lei Orgânica desta Corte;

Considerando que o Apelante não trouxe aos autos elementos de prova diversos daqueles apresentados em sede de defesa e de Recurso de Reconsideração que afastassem as irregularidades detectadas no vertente Procedimento Licitatório, via Inexigibilidade nº 15/03, destinado à compra de Medicamento Excepcional;

Considerando que o Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração gerado pela Auditoria (doc. fls. 222/230) delinea minuciosamente a questão do sobrepreço praticado na aquisição dos referidos medicamentos, e que, em virtude desta prática foi imputado ao ex-Secretário de Saúde, Sr. José Joácio de Araújo Moraes, débito no valor de R\$ 79.800,00, correspondente ao excesso, não havendo como desconstituir tal imputação com base nos argumentos e documentos de defesa encartado aos autos;

Este Relator, corroborando com a Auditoria e com o Órgão Ministerial junto a este Tribunal **vota pelo não conhecimento** do presente Recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão Cameral contida no **Acórdão AC2 – TC – 01371/2009**

É o voto
Em 17/novembro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02973/03.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Apelação, os autos do Processo TC nº 02973/2003 que trata da Inexigibilidade nº 15/2003, promovido pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, cujo objeto foi a aquisição de medicamento excepcional, denominado Micofenolato Mofetil – Cellcept, da responsabilidade do ex-Secretário de Saúde, Sr. José Joácio de Araújo Morais

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **Não Conhecer** do presente Recurso de Apelação, por ser intempestivo; e
- 2) **Manter** na íntegra a decisão Cameral contida no **Acórdão AC2 – TC - 01371/2009** guerreado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de novembro de 2010.

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Presidente em exercício

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Relator

Presente,

Marcílio Toscano Franca Filho

Procurador-Geral do Ministério Público

junto ao TCE-PB